

000823.2020.22.000/3, IC-000938.2020.22.000/0, PP-001004.2020.22.000/3, IC-001021.2020.22.000/0, IC-001048.2020.22.000/0, IC-001061.2020.22.000/5, IC-001171.2020.22.000/9, IC-000007.2021.22.000/0, IC-000024.2021.22.000/0, IC-000037.2021.22.000/0, NF-000040.2021.22.000/8, NF-000097.2021.22.000/0, NF-000146.2021.22.000/2, PRT 23ª Região-MT, IC-001004.2019.23.000/5, IC-000349.2019.23.001/5, IC-000594.2020.23.000/7, IC-000652.2020.23.000/3, NF-000858.2020.23.000/8, IC-000888.2020.23.000/0, IC-000904.2020.23.000/4, IC-000022.2021.23.000/8, IC-000033.2021.23.001/4, NF-000017.2021.23.004/0 - PRT 24ª Região-MS, IC-000066.2018.24.002/4, IC-000205.2019.24.002/1, IC-000464.2020.24.000/8, NF-000828.2020.24.000/7, PP-000958.2020.24.000/7, IC-000085.2020.24.002/9, NF-000174.2020.24.002/7, PP-000029.2021.24.000/0, PP-000136.2021.24.000/7, NF-000010.2021.24.001/8, NF-000040.2021.24.001/2.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas.

DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
Coordenadora

DRA. DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS  
Membro

DR. GLÁUCIO ARAÚJO OLIVEIRA  
Membro

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS  
Secretário

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 707/2021 - CJF, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de abertura dos créditos adicionais autorizados na Lei n. 14.144, de 22 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, do art. 44, caput, e § 1º, da Lei n. 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º da Lei n. 14.144, de 22 de abril de 2021, bem como os procedimentos e prazos estabelecidos pelas Portarias SOF/MP n. 1.838, de 12 de fevereiro, e 4.967, de 29 de abril, do ano em curso, ad referendum, resolve:

Art. 1º A abertura dos créditos adicionais autorizados no art. 44, caput, e § 1º, da Lei n. 14.116 (LDO 2021) e no art. 4º da Lei n. 14.144 (LOA 2021), será regida, no corrente exercício financeiro, pelos procedimentos e prazos estabelecidos nas Portarias SOF/MP n. 1.838 e n. 4.967/2021, bem como pelo contido nesta Resolução.

Art. 2º As solicitações de alterações orçamentárias obedecerão às seguintes diretrizes:

I - as Seções Judiciárias encaminharão suas solicitações aos respectivos Tribunais Regionais Federais para análise e consolidação;

II - os Tribunais Regionais Federais encaminharão suas solicitações de créditos adicionais, assim como as de suas unidades jurisdicionadas, em conformidade com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do anexo da Portaria SOF/MP n. 4.967/2021 que trata da abertura de créditos suplementares dependentes de autorização legislativa, bem como dos créditos autorizados na Lei Orçamentária, cuja alteração dependa de atos a serem abertos por atos do próprio Poder Judiciário;

III - o Conselho da Justiça Federal - CJF, por meio da Secretaria de Administração, encaminhará suas solicitações na forma do inciso II deste artigo;

IV - as solicitações de créditos adicionais das unidades da Justiça Federal serão analisadas e consolidadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho.

§ 1º Os Tribunais Regionais Federais, na condição de órgãos setoriais regionais, deverão verificar, antes do encaminhamento do pedido, a conformidade das informações recebidas das unidades jurisdicionadas, bem como as vedações contidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, após o recebimento das informações, procederá à avaliação global da necessidade dos créditos solicitados.

Art. 3º Os prazos para o encaminhamento das solicitações de créditos adicionais à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF serão os seguintes:

I - créditos dependentes de atos dos Poderes Executivo e Legislativo: 10 de maio e 2 de agosto de 2021;

II - créditos autorizados na LOA 2020 a serem abertos por ato próprio: 10 de maio, 2 de agosto e 4 de outubro de 2021.

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 7º da Lei n. 14.116/2020.

Art. 5º Fica vedado o remanejamento de dotação relativa à fonte diretamente arrecadada entre unidades orçamentárias distintas.

Art. 6º A cada solicitação de crédito adicional suplementar deverão, obrigatoriamente, caso existam, ser informadas as atualizações das metas físicas dos respectivos subtitulos objeto do crédito.

Art. 7º Fica vedado o cancelamento de dotação orçamentária de obras e aquisições de imóveis:

I - para a suplementação em despesas obrigatórias;

II - em valor superior a R\$ 10.000.000,00, para suplementação de despesas de custeio.

Parágrafo único. O valor que exceder ao estabelecido no inciso II do caput poderá ser direcionado para atendimento de outra obra da mesma Região ou rateado com as unidades da Justiça Federal, condicionada à análise e aprovação das áreas técnicas deste CJF.

Art. 8º Nos casos em que os valores a serem cancelados para os créditos que dependam de autorização legislativa ultrapassem vinte por cento das respectivas ações orçamentárias, deve ser apresentado, além das justificativas do crédito, relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados, observado o disposto no § 18 do art. 46 da LDO 2021 (Lei n. 14.116/2020).

Art. 9º As solicitações de alterações orçamentárias deverão atender à forma e ao detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual, além da informação do Plano Orçamentário (PO), quando couber.

Parágrafo único. As solicitações de alterações de Plano Orçamentário (PO) serão encaminhadas com as respectivas justificativas, nos prazos do Anexo I, "d", da Resolução n. CJF-RES-2021/00690, de 7 de janeiro de 2021.

Art. 10. As solicitações de alterações orçamentárias que objetivem o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor obedecerão aos prazos e procedimentos informados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF.

Art. 11. Não serão consideradas, na análise e instrução processual, as solicitações de créditos adicionais, encaminhadas pelos Tribunais Regionais Federais e pela Secretaria de Administração do CJF, que estejam em desacordo com as normas vigentes ou com as orientações das unidades do CJF e quando a remessa ocorrer de forma parcial ou incompleta, bem como após os prazos estipulados nesta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

### ATO Nº TRF2-ATP/00163, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Recomendação nº 96 de 09/04/2021 do Conselho Nacional de Justiça e o que consta no Memorando nº TRF2-MEM-2021/01105, resolve:

I - PRORROGAR, até 31/12/2021, os efeitos do Ato nº TRF2-ATP-2020/00192, publicado no D.O.U., Seção 1, de 22/06/2020, que suspendeu, a partir de 28 de maio de 2020, o prazo de validade do Concurso Público promovido por este Tribunal para os diversos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, homologado pelo Edital nº 07, de 24/11/2017, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 29/11/2017, e prazo de vigência prorrogado conforme Ato nº TRF2-ATP-2019/00056, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20/02/2019, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 28/05/2020 e Recomendação nº 96 de 09/04/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

II - Considerando o disposto no item I deste Ato, o prazo de validade volta a correr a partir de 1º/01/2022, conforme art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 96 de 09/04/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o novo prazo de validade:

Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2016 - TRF 2ª Região (DOU, Seção 3, de 23/11/2016)		
Homologado pelo Edital nº 7/2017 (DOU, Seção 3, de 29/11/2017)		
Validade Inicial	Validade Prorrogada pelo Ato nº TRF2-ATP-2019/00056 (DOU, Seção 1, de 20/02/2019)	Novo Prazo de Validade
29/11/2019	29/11/2021	05/07/2023

MESSOD AZULAY NETO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 667, DE 3 DE MAIO DE 2021

Atualiza a normatização da atuação do Enfermeiro Perfusionista.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, que regulamentam o Exercício Profissional da Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581, alterada pelas Resoluções Cofen nºs 625/2020 e 610/2019, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que inclui o Enfermeiro Perfusionista - 2235-70;

CONSIDERANDO a Portaria MS/SAS nº 689/2002 que estabelece que o Perfusionista é um membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos básicos de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea;

CONSIDERANDO o estabelecido nas normas brasileiras para o exercício da especialidade de Perfusionista em Circulação Extracorpórea, elaborada pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea - SBCEC, de 25 de setembro de 2017, que inclui o Enfermeiro como um dos profissionais integrantes da equipe cirúrgica;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 528ª Reunião Ordinária de Plenário e todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0708/2019, resolve:

Art. 1º Atualizar a normatização que trata da atuação do Enfermeiro Perfusionista como membro da equipe cirúrgica, nas cirurgias em que se requeira esse profissional.

Art. 2º No âmbito da equipe de Enfermagem, a atividade de Perfusionista é privativa do Enfermeiro.

Art. 3º Para o exercício de atividades previstas nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição:

I - Ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou residência multidisciplinar relacionados a esta área e ter registrado a prática de no mínimo de 100 (cem) perfusões;

II - Possuir Título de Especialista emitido por Sociedade de Especialistas.

Art. 4º As atividades previstas aos Enfermeiros Perfusionistas devem obedecer as recomendações da Sociedade de Especialistas.

Art. 5º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Resolução Cofen nº 528/2016.

BETANIA Mª P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE  
1ª Secretária

